

ANEXO III - REFERENTE À NOTA GAB/CMDO-GERAL 178/2026

	INSTRUÇÃO DO COMANDO-GERAL		CBMERJ
			ICG 1-8
	Versão: 02	08 páginas	Boletim da SEDEC/CBMERJ XXX, XX/XX/XXXX
Exclusão do Serviço Militar Temporário Voluntário			

1. OBJETIVO:

Esta Instrução tem como objetivo tratar as hipóteses de exclusão do Serviço Militar Temporário Voluntário (SMTV), considerando as condições e procedimentos de desligamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), buscando assegurar a conformidade com a legislação e as normas vigentes.

2. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS:

Esta instrução é fundamentada nas seguintes normas jurídicas que proporcionam o arcabouço legal necessário para a exclusão do Serviço Militar Temporário Voluntário:

- a)** Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;
- b)** Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 5 de outubro de 1989;
- c)** Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 - Estabelece disposições sobre as organizações militares;
- d)** Lei Estadual nº 250, de 2 de julho de 1969 - Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ);
- e)** Lei Estadual nº 279, de 27 de novembro de 1979 - Lei de Remuneração dos Militares do Estado do Rio de Janeiro;
- f)** Lei Estadual nº 880, de 25 de julho de 1985 - Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro;
- g)** Lei Estadual nº 9.027, de 28 de setembro de 2020 - Regula a situação do Serviço Militar Temporário Voluntário dentro do CBMERJ;
- h)** Lei Estadual nº 9.537, de 29 de dezembro de 2021 - SPSMERJ, Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio de Janeiro;
- i)** Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar;
- j)** Decreto Estadual nº 3.067, de 27 de fevereiro de 1980: Conceitua acidente em serviço relativamente aos bombeiros militares, e dá outras providências;
- k)** Decreto Estadual nº 48.115, de 2 de junho de 2022 - Regulamenta a Lei nº 9.027, de 28 de setembro de 2020, que dispõe sobre o Serviço Militar Temporário Voluntário (SMTV) no CBMERJ;
- l)** Decreto Estadual nº 40.968, de 05 de outubro de 2007 - Institui a obrigatoriedade de instrução dos processos de transferência de militares para reserva com a ata de inspeção de saúde e dá outras providências;
- m)** Portaria CBMERJ nº 1.216, de 30 de dezembro de 2022, publicada no Boletim da SEDEC/CBMERJ nº 002 de 03 de janeiro de 2023;
- n)** Resolução SEDEC nº 352, de 18 de janeiro de 2024, publicada no Boletim da SEDEC/CBMERJ nº 016 de 23 de janeiro de 2024.

3. DEFINIÇÕES E CONCEITOS:

a) Serviço Militar Temporário Voluntário (SMTV): Serviço definido pela Lei Estadual nº 9.027 de 28 de setembro de 2020, que envolve a realização de atividades específicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) e da Secretaria de Estado de Defesa Civil (SEDEC), destinando-se a completar os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações de Bombeiros Militares Particulares de Praças com duração de doze meses;

b) Licenciamento de Militar Temporário: Uma das formas de exclusão que culmina no desligamento do SMTV, a ser realizado a pedido ou *ex officio* para oficiais e praças;

c) Deserção: Infração penal grave, definida pelo Artigo 187 do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), que consiste na ausência do militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de 8 (oito) dias;

d) Reforma de Militar Temporário: Ato de exclusão do SMTV, *ex officio*, regulamentado através desta ICG, de acordo com a Lei Estadual nº 9.537/2021 e Decreto Estadual nº 48.115/2022;

e) Desligamento de Militar Temporário: Ato administrativo onde ocorre a desvinculação do militar temporário, seja oficial ou praça, do Estágio de Formação Profissional ou da OBM em que serve, caracterizando o término do processo de licenciamento;

f) Extraviado: Militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações de bombeiro-militar ou em caso de calamidade pública, permaneça desaparecido por mais de 30 (trinta) dias;

g) Exclusão de Militar Temporário: Ato administrativo que formaliza o término da prestação do SMTV, com publicação em Diário Oficial, podendo ser motivado a pedido do militar ou *ex officio*;

h) Reinclusão de Militar Temporário: Ato pelo qual o militar temporário extraviado ou excluído passa a reintegrar o SMTV;

i) Compensação Pecuniária: Verba indenizatória prevista na Lei Estadual nº 9.027, de 28 de setembro de 2020, destinada aos militares temporários licenciados *ex officio* ao final de prorrogação do SMTV.

4. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS:

Art. 1º. As modalidades de exclusão do Serviço Militar Temporário Voluntário (SMTV) são as seguintes:

- I.** Licenciamento;
- II.** Reforma;
- III.** Falecimento ou extravio;
- IV.** Deserção.

§ 1º. Os militares temporários não adquirem estabilidade, em nenhuma hipótese, e após serem excluídos do serviço ativo, terão sua situação militar definida conforme legislação vigente.

§ 2º. A modalidade de exclusão do SMTV prevista no inciso II encontra-se disciplinada nos termos da Lei Estadual nº 9.537, de 29 de dezembro de 2021.

§ 3º. As modalidades de exclusão do SMTV previstas nos incisos III e IV podem ser orientadas subsidiariamente pela Lei Estadual nº 880, de 25 de julho de 1985.

4.1 Do licenciamento:

Art. 2º. O Licenciamento do militar temporário ocorrerá por ato do Comandante-Geral, nas seguintes hipóteses:

- I.** *ex officio*, ao final do período de prestação do SMTV;
- II.** a pedido, a qualquer tempo;
- III.** *ex officio*, em atendimento aos interesses da Administração Pública Militar e/ou incompatibilidade para desempenho das funções ocorridas posteriormente à incorporação;
- IV.** *ex officio*, por apresentar conduta incompatível com o SMTV,

Art. 3º. O encerramento da contagem de tempo de serviço do militar temporário é indicado na publicação do início do processo de licenciamento do SMTV.

§ 1º. O militar temporário deverá ser submetido à Inspeção de Saúde para fim de exclusão do SMTV, nos termos desta ICG.

§ 2º. A ata de Inspeção de Saúde para fins de desligamento deve especificar, distintamente e conforme o caso, a capacidade laboral do militar temporário para o serviço ativo no CBMERJ e sua aptidão para o exercício de outras atividades na esfera pública ou privada.

§ 3º. A ata de Inspeção de Saúde deverá ser homologada pela Junta Superior de Saúde.

Art. 4º. A formalização da exclusão do SMTV se dará com a publicação do ato administrativo no Diário Oficial.

Parágrafo único. Não será admitida requisição de retorno ao SMTV.

Art. 5º. A publicação do início do processo de licenciamento em Boletim Ostensivo da SEDEC/CBMERJ caracteriza o início processual de exclusão do SMTV, acompanhado dos seguintes desdobramentos:

- I. Interrupção da contagem do tempo de serviço ativo do militar temporário;
- II. Interrupção das atividades de bombeiro militar na OBM;
- III. Obrigação de devolução da cédula de identidade militar na DGP;
- IV. Devolução dos demais itens da fazenda aos órgãos competentes para cautela dos mesmos;
- V. Comparecimento à Inspeção de Saúde para Licenciamento do Serviço Ativo;
- VI. Comparecimento a outros atos administrativos quando convocado oficialmente.

Parágrafo único. O afastamento do militar de sua OBM não o desobriga a cumprir os ritos de Licenciamento do Serviço Ativo contidos nos incisos deste artigo.

4.1.1 Da data limite no SMTV:

Art. 6º. A data limite deve ser indicada na publicação do início do processo de licenciamento do SMTV, ocasião em que o militar temporário fica sujeito a cumprir todas as obrigações contidas no art. 5º da presente ICG, ficando dispensado de suas atividades relativas à escala de serviço e permanecendo vinculado à OBM até a conclusão do processo.

§ 1º. A data limite é o último dia de prestação de SMTV.

§ 2º. O militar temporário somente continuará a contar tempo de efetivo serviço após a data limite nas hipóteses definidas nesta ICG, como em situação de férias ou licença devidamente autorizadas pela DGP.

§ 3º. Os órgãos responsáveis deverão providenciar os atos para a publicação da exclusão do SMTV no DOERJ, sempre com efeitos a contar do último dia de efetivo serviço.

4.1.2 Do licenciamento *ex officio* ao final do período de prestação do SMTV:

Art. 7º. O licenciamento ao final do período de prestação do SMTV será efetuado *ex officio*, ocorrendo ao término de cada período de 12 (doze) meses de permanência, ou a qualquer tempo, nos seguintes casos:

I. ausência de manifestação formal do militar temporário quanto ao interesse na permanência no SMTV;

II. quando o militar temporário atingir o tempo máximo de 08 (oito) anos no serviço ativo, incluído eventual tempo de serviço militar prestado anteriormente à data de incorporação ao CBMERJ;

III. não houver submissão ou aprovação aos atos de prorrogação estabelecidos pela ICG 1-9 Prorrogação do SMTV, quanto às avaliações individuais necessárias.

4.1.3 Do licenciamento a pedido a qualquer tempo:

Art. 8º. O licenciamento a pedido poderá ser efetuado a qualquer tempo, observados os requisitos processuais, tendo o processo se iniciado com o requerimento do militar temporário, que deve conter a solicitação com o motivo do desligamento e demais documentos exigidos conforme as regras vigentes na Corporação.

§ 1º. O requerimento para licenciamento a pedido possui caráter irretratável após a publicação do início do processo de licenciamento, com a definição da data de exclusão em Boletim Ostensivo.

§ 2º. Para o deferimento do pleito, é necessário que o militar tenha usufruído de todos os períodos de férias a que faz jus antes do encaminhamento do processo.

4.1.4 Do licenciamento *ex officio*, em atendimento aos interesses da Administração Pública Militar, e/ou quando houver incompatibilidade para o desempenho das funções após à incorporação:

Art. 9º. O militar temporário será licenciado *ex officio* do SMTV em atendimento aos interesses da Administração Pública Militar, quando:

I. for afastado do cargo ou impedido do exercício da função militar por decisão administrativa ou judicial;

II. for considerado incapaz de atender aos requisitos de conceito profissional ou moral, em processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III. não obtiver aproveitamento no Estágio de Formação, conforme Regimentos Internos e Normas Reguladoras dos respectivos Estágios de Formação;

IV. for empossado em cargo ou emprego público ou matriculado em curso militar de formação de praças ou oficiais, a contar da data de posse/admissão ou do início do curso;

V. tiver registrada a candidatura a cargo eletivo;

VI. for considerado incapaz para o serviço ativo no CBMERJ, mediante comprovação da Junta Ordinária de Saúde através de Inspeção de Saúde, desde que não se enquadre em hipótese de reforma prevista nesta ICG.

4.1.5 Do licenciamento *ex officio* por apresentar conduta incompatível com o SMTV:

Art. 10. O licenciamento *ex officio* por apresentar conduta incompatível com o SMTV ocorrerá quando o militar temporário:

I. for condenado por crime de qualquer espécie, com sentença judicial transitada em julgado;

II. praticar ato que afete a honra pessoal, o pundonor de Bombeiro Militar ou o decore da classe, devidamente apurado conforme as Normas Disciplinares do CBMERJ aplicáveis aos militares temporários voluntários, em processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III. cometer faltas disciplinares, de modo contumaz, tornando-se inconveniente à disciplina e à permanência no SMTV, devidamente apuradas em processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;

IV. for considerado desertor.

Art. 11. O licenciamento *ex officio* por apresentar conduta incompatível com o SMTV implica a perda do grau hierárquico do militar temporário voluntário e na sua exclusão, porém não o isenta da responsabilidade sobre prejuízos causados ao erário ou a terceiros.

4.2. Das condições de saúde ou capacidade física para o Serviço Militar Temporário Voluntário:

Art. 12. O militar temporário que for julgado inapto nas avaliações previstas na ICG 1-09 (Prorrogação) será licenciado *ex officio* ao término do período de SMTV.

§ 1º. As avaliações de que trata este artigo destinam-se exclusivamente à verificação da aptidão para a continuidade da prestação do serviço e à aferição da condição para o trabalho de bombeiro militar, podendo ser realizadas, a critério do CBMERJ, dentro do período ordinário de prorrogação ou em momentos específicos, quando do retorno de afastamento para tratamento de saúde.

§ 2º. Da decisão de inaptidão em inspeção de saúde caberá recurso administrativo, respeitados os prazos e as especificidades do cronograma definido em publicação em Boletim da SEDEC/CBMERJ, sendo assegurado ao militar temporário o direito de requerer uma única nova inspeção de saúde.

Art. 13. O militar temporário que, no período de 12 (doze) meses de vigência do SMTV, ultrapassar 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, em licença ou dispensa para tratamento de saúde própria, será submetido à inspeção de saúde para avaliação da capacidade de permanência no serviço e, se necessário, para a realização de Exame de Suficiência Física (ESF) pendente.

§ 1º Obtido o parecer "APTO", o militar retornará às atividades regulares inerentes às suas atribuições.

§ 2º. Caso o ESF não tenha sido realizado em razão do afastamento, o militar deverá submeter-se ao exame no menor prazo possível, após a publicação da aptidão na inspeção de saúde.

§ 3º. Permanecendo a necessidade de tratamento de saúde, a critério da junta médica, o militar poderá ser mantido em licença ou dispensa, devendo ser fixada nova data para reavaliação de sua capacidade laboral.

§ 4º. Concluindo a junta de saúde pela inaptidão definitiva para a permanência no serviço, e desde que não caracterizada hipótese de reforma, o militar temporário será licenciado *ex officio*.

Art. 14. O militar temporário em gozo de Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF) deverá proceder à sua renovação nos termos da regulamentação vigente no CBMERJ, não ficando dispensado do cumprimento dos atos necessários à prorrogação do SMTV, caso haja interesse na continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. A permanência em LTSPF não interrompe os prazos estabelecidos no cronograma de prorrogação, sendo de inteira responsabilidade do militar o acompanhamento das publicações e o comparecimento aos atos convocatórios.

Art. 15. O militar temporário em gozo de LTSPF que ultrapassar 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, no período de 12 (doze) meses, será submetido à análise administrativa e médica destinada a verificar a subsistência do interesse da Administração na manutenção do vínculo, considerando a natureza transitória do SMTV e a necessidade de preservação da capacidade operacional.

Parágrafo único. A análise referida no *caput* considerará a compatibilidade entre a assistência necessária ao familiar e o regime de trabalho do bombeiro militar, bem como a perspectiva de retorno às atividades regulares inerentes às suas atribuições.

4.3 Da compensação pecuniária:

Art. 16. O militar temporário licenciado *ex officio* ao término do período do SMTV ou por atingir o tempo máximo de permanência, na forma do Art. 7º desta ICG, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 01 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar.

§ 1º. O período de efetivo serviço para fins de cálculo será contado da data de ingresso no SMTV até a data de início do processo de licenciamento, conforme a data definida no respectivo ato de publicação, tomando-se como base de cálculo, o valor da última remuneração básica correspondente ao posto ou graduação.

§ 2º. A compensação pecuniária somente será devida quando houver ao menos uma prorrogação do SMTV.

§ 3º. A fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 01 (um) ano para fins de cálculo da compensação pecuniária.

§ 4º. A compensação pecuniária poderá ser paga por meio da folha de pagamento de encerramento, quando houver viabilidade administrativa.

4.3.1 Do trâmite processual:

Art. 17. O pagamento da compensação pecuniária ficará condicionado à publicação, em Diário Oficial, do ato de licenciamento *ex officio* ocorrido conforme as hipóteses previstas no Art. 7º desta ICG.

Art. 18. O processo administrativo de licenciamento *ex officio* será iniciado na Diretoria-Geral de Pessoal (DGP) e encaminhado à Organização de Bombeiro Militar (OBM) de lotação do militar temporário, para fins de instrução e juntada da seguinte documentação necessária ao pagamento da compensação pecuniária:

§1º. Declaração formal subscrita pelo militar temporário, contendo endereço atualizado, meios de contato e dados bancários de titularidade própria.

§2º. Declaração da DGP informando o tempo de serviço militar efetivo prestado ao CBMERJ e o último mês trabalhado pelo militar, já considerando o disposto no § 3º do Art. 16 desta ICG.

§3º. O direito à compensação pecuniária é pessoal e intransferível, salvo nos casos previstos em lei para sucessão causa mortis ou representação legal devidamente constituída.

Art. 19. Considera-se data-limite para fins de interrupção de remuneração e contagem de tempo de serviço a data de início do processo de licenciamento, conforme a data definida no respectivo ato de publicação, ainda que o militar temporário permaneça vinculado à OBM para o cumprimento das formalidades contidas no Art. 5º desta ICG.

Art. 20. O processo será encaminhado à Diretoria-Geral de Finanças (DGF), que realizará o cálculo e adotará as providências necessárias ao efetivo pagamento, após a publicação do ato de licenciamento e do direito à compensação pecuniária em Diário Oficial.

Art. 21. Todas as informações relativas ao processo deverão ser registradas na pasta funcional do militar temporário, no Sistema de Gerenciamento de Pessoal do CBMERJ e no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), pelo setor responsável.

4.3.2 Do pagamento:

Art. 22. A compensação pecuniária possui natureza indenizatória, não se sujeitando a descontos, ressalvados os de ordem judicial, nem configurando verba trabalhista.

§1º. O pagamento poderá ser realizado de forma parcelada, observados o limite do número de remunerações devidas e a disponibilidade orçamentária.

§2º. O cálculo considerará a última remuneração básica integral, excluídas as rubricas de caráter eventual.

Art. 23. A compensação pecuniária poderá ser paga por meio da folha de pagamento de encerramento, quando houver viabilidade administrativa, admitido o abatimento de eventual débito com a Fazenda Estadual registrado em folha de pagamento.

Art. 24. As demais formas de licenciamento ou de exclusão do SMTV não previstas expressamente no Art. 7º desta ICG, não ensejam o pagamento da compensação pecuniária.

Art. 25. Em caso de falecimento, reforma ou concessão de nova prorrogação de SMTV, o pagamento da compensação pecuniária será imediatamente suspenso.

Parágrafo único. Nos casos de reforma ou nova prorrogação do SMTV, os valores eventualmente pagos deverão ser restituídos ao Tesouro Estadual, observadas as normas aplicáveis ao

encerramento de folha e à reposição ao erário.

4.4 Da habilitação ao BPC:

Art. 26. O militar temporário desligado do serviço ativo poderá requerer sua inclusão na lista pública de profissionais homologados como Bombeiro Profissional Civil (BPC).

§ 1º. O militar deve possuir permanência mínima de 12 (doze) meses no SMTV, com aproveitamento bom, estar em plenas condições de saúde física e mental atestadas em exame médico de licenciamento, e não estar enquadrado em hipótese de licenciamento *ex officio* prevista no inciso IV do art. 2º desta ICG.

§ 2º. A habilitação terá validade de 05 (cinco) anos, conforme critérios estabelecidos pela Diretoria-Geral de Serviços Técnicos (DGST).

§ 3º. A renovação da habilitação dependerá de processo administrativo específico, observado o disposto em Nota Técnica da DGST.

4.5 Da reforma de militar temporário:

Art. 27. O militar temporário que, em situação de serviço ou no desempenho da atividade de Bombeiro Militar sofrer ferimento ou contrair enfermidade, deverá ter o evento devidamente registrado para fins de comunicação de acidente em serviço, mediante instauração de sindicância.

Parágrafo Único. Para fins de registro e elucidação da origem da enfermidade, o militar será submetido a ASO ou ISO, observado o seguinte:

I. O ASO destina-se a elucidar a origem de enfermidade ou ferimento sofrido pelo bombeiro militar temporário voluntário em serviço;

II. O ISO constitui peça de perícia médico-administrativa destinada a apurar se a incapacidade física atual do militar temporário voluntário guarda relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço ou com acidente em serviço;

III. O militar temporário permanecerá vinculado à OBM até a conclusão do processo que possa ensejar reforma.

IV. O direito à instauração do procedimento prescreve em 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, cessando qualquer pretensão administrativa após esse prazo.

Art. 28. A reforma para o militar temporário ocorrerá nos limites estabelecidos pelo Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio de Janeiro, somente em hipóteses de invalidez, ou seja, o militar temporário deve ser considerado inválido por incapacidade definitiva para toda e qualquer atividade, pública ou privada.

Parágrafo único. Não sendo enquadrado na hipótese de invalidez total descrita no caput, o militar temporário, oficial ou praça, será licenciado *ex officio*.

Art. 29. O militar temporário que for reformado não faz jus à compensação pecuniária prevista para o licenciamento *ex officio* ao término do período do SMTV, adquirindo direito à remuneração de inatividade nos termos da legislação aplicável.

Art. 30. O militar temporário reformado por invalidez definitiva terá seu vínculo com o serviço ativo encerrado de forma irreversível, sendo vedada sua convocação, reinclusão no SMTV ou contratação para a Prestação de Tarefa por Tempo Certo (PTTC).

Art. 31. O cálculo dos proventos do militar temporário reformado observará a regra de proporcionalidade ou integralidade estabelecida no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio de Janeiro (SPSMERJ), aplicando-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Bombeiros Militares e da Lei de Remuneração vigente.

4.6 Do falecimento e extravio:

Art. 32. O militar temporário declarado extraviado ou falecido durante o período de prestação do SMTV poderá ter seus beneficiários amparados pela pensão militar, nos limites estabelecidos pelo Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio de Janeiro e na forma da legislação aplicável, após a devida exclusão do SMTV.

Art. 33. As hipóteses de extravio ou falecimento de militar temporário deverão ser comunicadas imediatamente pela OBM à DGP.

4.7 Da deserção de militar temporário:

Art. 34. O militar temporário que ausentar-se de forma injustificada da unidade em que serve ou do lugar em que deve permanecer, por mais de 8 (oito) dias consecutivos será licenciado *ex officio* por apresentar conduta incompatível com o SMTV.

Parágrafo único. A OBM deverá cumprir as normas vigentes no CBMERJ a fim de instaurar o devido processo de deserção.

4.8 Da reinclusão no SMTV:

Art. 35. O militar temporário apenas poderá ser reincluído no SMTV por força de decisão judicial, ocasião em que reiniciará a contagem do tempo faltante para a conclusão do período de serviço, observados os exatos termos da decisão que o reintegrou.

Parágrafo Único. Após o cumprimento da decisão judicial de reinclusão, o militar deverá ser obrigatoriamente apresentado para a realização de Inspeção de Saúde, visando à verificação de sua atual condição de aptidão para o desempenho das atividades inerentes ao serviço ativo.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 36. Se, na data de exclusão do SMTV, o militar temporário estiver no gozo de férias, licença para tratamento de saúde própria, licença maternidade, licença amamentação, licença para o adotante, licença gestante ou licença paternidade, permanecerá lotado na OBM, sendo-lhe garantidos os direitos remuneratórios previstos na legislação vigente.

§1º. A OBM deverá atentar para o planejamento das férias regulamentares, inclusive, dos militares temporários que completam seu efetivo, de modo a evitar, sempre que possível, eventual sobreposição à data de encerramento do SMTV.

§2º. Não sendo possível evitar o alcance da data de encerramento do SMTV pelo período de férias regulamentares, aplica-se o disposto no *caput*.

§3º. A permanência para tratamento de saúde apenas ocorrerá se a junta ordinária de saúde do CPM fundamentar a real impossibilidade de licenciamento, restringindo o amparo às patologias agudas que impeçam o exercício de qualquer atividade laboral na vida civil.

§4º. A existência de patologias crônicas ou que exijam cuidados permanentes não obsta o licenciamento *ex officio*, desde que o quadro clínico esteja estabilizado.

§5º. Constatada a recusa injustificada em submeter-se a exames e perícias, ou o uso de meios para protelar o licenciamento, será interrompido o amparo e efetivado o desligamento imediato, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§6º. Ao término das férias, na hipótese do *caput*, o militar temporário será licenciado *ex officio*, após cumpridas as formalidades processuais pela OBM na qual estiver lotado, sendo que o tempo de serviço adicional que ultrapassar a duração máxima de 08 (oito) anos do SMTV prevista em lei, contará para todos os fins de direito, exceto para fins de caracterização de estabilidade prevista na forma da lei e para fins de cálculo da compensação pecuniária.

§7º. A publicação em Diário Oficial do ato de licenciamento do SMTV dar-se-á a contar da data do término de férias ou licença.

§8º. Se for concedida prorrogação do SMTV, esta será contada a partir do dia imediato àquele em que terminou o período de SMTV, obedecidas as demais exigências normativas.

§9º. Todas as disposições deste artigo aplicam-se também à militar temporária gestante.

Art. 37. Será licenciado *ex officio* o militar temporário que, na data de término do período de SMTV, não tiver cumprido os ritos necessários com "apto" para prorrogação, e estiver afastado por licença para participar de curso de formação.

Parágrafo único. A permanência em curso de formação, sem o cumprimento das exigências citadas no caput, não impede o andamento do processo de licenciamento *ex officio* ao término da prestação do SMTV.

Art. 38. Os casos omissos, não previstos na presente Instrução, serão dirimidos pelo Comandante-Geral.

Art. 39. Esta Instrução do Comando-Geral entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.